



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.720900/2011-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.140 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2017  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GRAFICA UBAENSE LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lisandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lisandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário coJosé Roberto Adelino da Silva - Relator na o acórdão **15-36.843**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 19.666.064/0001-54  
NOME EMPRESARIAL: GRAFICA UBAENSE LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 03/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 19.666.064/0001-54**

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de Débitos**

1)Débito - Código da Receita : 1804  
Nome do Tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL  
Número do Processo : 10640451808200169  
Número da Inscrição: 6060402494900  
Data da Inscrição : 28/12/2004

2)Débito - Código da Receita : 4493  
Nome do Tributo : COFINS  
Número do Processo : 10640451808200169  
Número da Inscrição: 6060402495035  
Data da Inscrição : 28/12/2004

3)Débito - Código da Receita : 8876  
Nome do Tributo : INSS SIMPLES  
Número do Processo : 10640451808200169  
Número da Inscrição: 6040401851003  
Data da Inscrição : 28/12/2004

4)Débito - Código da Receita : 8822  
Nome do Tributo : SIMPLES  
Número do Processo : 10640207242200563  
Número da Inscrição: 6040504361050  
Data da Inscrição : 22/09/2005

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

A seguir, transcrevo o acórdão da DRJ:

*A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.*

*Transcrevo despacho proferido em 21/03/2013 pela PSFN/Juiz de Fora/MG à folha 20, em atendimento ao despacho da Unidade da RFB à folha 17:*

*Em resposta ao despacho de fls, informamos que não consta dos sistemas de dados parcelamento/pagamento das dívidas que deram causa ao indeferimento do pedido de parcelamento SIMPLES. Cumpre registrar, ainda, que a questão discutida nas ações judiciais 69906058095-7 e 69906059218-4, acerca da prescrição, ainda está pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal, não servindo de amparo à pretensão da empresa de obter sua inclusão no parcelamento SIMPLES.*

*A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.*

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, em resumo, as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

4. Egrégia Câmara, as informações prestadas pela Douta Procuradoria Fazenda Nacional, não se sabe por que cargas d'água, não espelham os verdadeiros fatos, uma vez que o Processo de Execução Fiscal nº. 0699.06.058095-7, distribuído em fevereiro de 2006, cuja sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, foi proferida na data de 28 de abril deste ano de 2014, transitada em julgado no mês de maio do mesmo ano, conforme provas anexas.

Quanto ao Processo de nº. 0699.06.059218-4, distribuído em abril de 2006, sentença proferida aos 28 de julho de 2011, reconhecendo a prescrição do débito tributário, esse processo foi objeto de apelação pela Fazenda Nacional, se encontrando em julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, distribuído em fevereiro do ano de 2012. Tudo indica, lamentavelmente, que será julgado dentro de uns dez anos.

9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acontece sempre que a Administração Tributária fica impossibilitada de efetuar sua cobrança o que acontece nesse caso, especificamente, por estar essa cobrança sub judice, sendo essa uma das hipóteses do art. 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;  
(ng)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Observa-se, portanto, que à época da expedição do Termo de Indeferimento, conforme bem relatado no acórdão da DRJ, havia débitos para com a Fazenda, sem a exigibilidade suspensa.

O inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional refere-se a reclamações e recursos no âmbito apenas do processo tributário administrativo, o que não é o caso da recorrente.

Portanto, nego provimento ao recurso não havendo crédito tributário em discussão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva